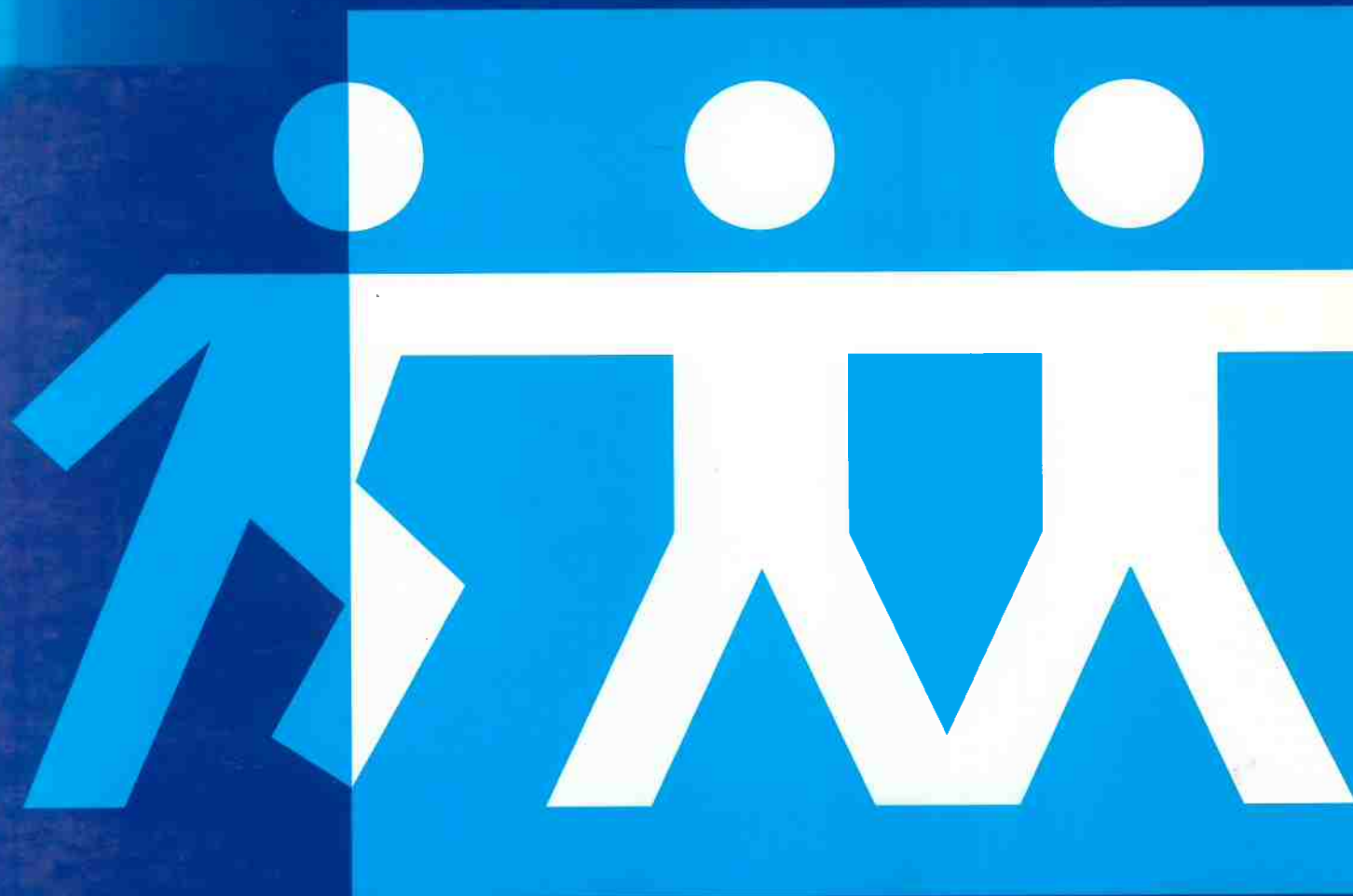


CIDADANIA & INCLUSÃO

MÓDULO

1



OS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Ministério da Justiça
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos
Departamento de Promoção dos Direitos Humanos - DPDH
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
CORDE

Brasília/2000

DISTRIBUIÇÃO
GRATUITA

F
341.272
C568C
V. 1
DEP. LEGAL



Ministério da Justiça

Secretaria de Estado dos Direitos Humanos

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054424D11

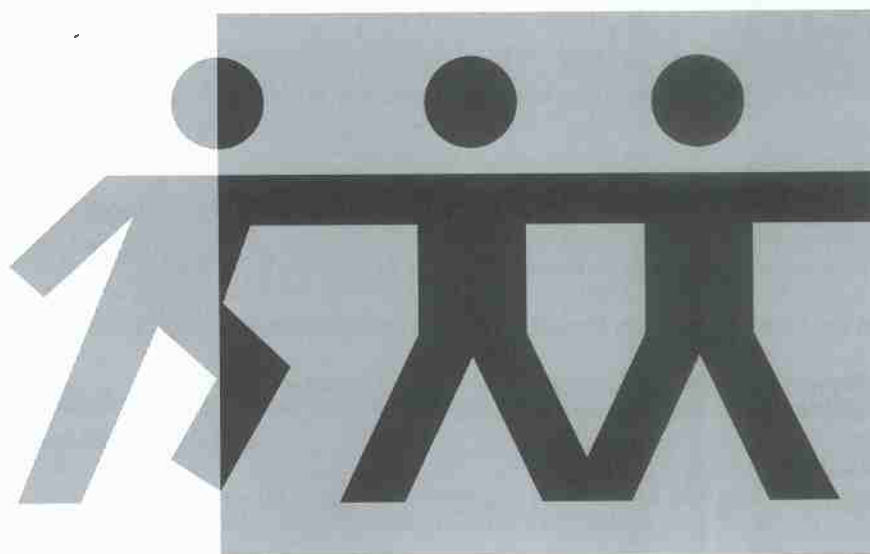
CORDE

Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência



CIDADANIA & INCLUSÃO

MÓDULO
1



OS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

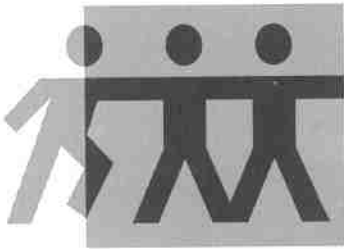
Ministério da Justiça
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos
Departamento de Promoção dos Direitos Humanos - DPDH
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência -
CORDE

Brasília/2000

F
341.272
C568c
v.1
Dup. legal

15268

CIDADANIA & INCLUSÃO MÓDULO 1



Ministério da Justiça
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos
Departamento de Promoção dos Direitos Humanos - DPDH
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO
Centro de Estudo de Saúde do Projeto Papucaia - CESPP

Autor: Carlos Afonso da Silva Oliveira

Consultores : Carlos Alberto Trindade, Ângela Maria Gonçalves e Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza.

Revisor: Célio Campos

Finalização: Airton Belém Martins

Projeto gráfico: Indesign Comunicação e Marketing

Reprodução autorizada, desde que citada a fonte de referência.

Copyright@ 2001 - Ministério da Justiça

Distribuição gratuita

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Normalização : Maria Amélia Elisabeth Carneiro Veríssimo (CRB-1 nº 303)

Referência bibliográfica:

OLIVEIRA, Carlos Afonso da Silva. *Os direitos das pessoas portadoras de deficiência* / Carlos Afonso da Silva Oliveira. — Brasília : Ministério da Justiça, 2001. — 47 p. — (Cidadania & Inclusão ; 1)

Ficha catalográfica :

341.4 Oliveira, Carlos Afonso da Silva
O 48g Os direitos das pessoas portadoras de deficiência / Carlos Afonso da Silva Oliveira ; consultores : Carlos Alberto Trindade, Ângela Maria Gonçalves e Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza. — Brasília : CORDE, 2001.
47 p. : 21 cm. — (Cidadania & inclusão ; 1)

1. Direito 2. Deficiente – Direito I. Título II. Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência III. UNESCO

CDD – 341.4



Apresentação

O direito à igualdade de oportunidades das pessoas portadoras de deficiência depende, necessariamente, de uma conscientização sobre suas necessidades e também sobre os seus direitos, cuja incorporação aos textos legais tem ocorrido progressivamente no âmbito da legislação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE vêm concentrando esforços para mobilizar as forças governamentais e não-governamentais na implementação descentralizada da Política Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.853/89 e no Decreto nº 3.298/99.

Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência tem representado, nesta ação de parceria, as instâncias fundamentais de sustentação e de estímulo para a adoção de uma política que contemple a inclusão e a promoção dos direitos deste importante segmento social.

Neste sentido, apresentamos a série *Cidadania e Inclusão* composta de 3 módulos que abordam os seguintes temas:

- 1 - Os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- 2 - A Gestão da Política de Inclusão das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- 3 - Planejamento e Acompanhamento das Políticas para as Pessoas Portadoras de Deficiência.

A elaboração dessa série contou com a parceria do Centro de Estudos de Saúde do Projeto Papucaia – CESPP e o apoio institucional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO.

A série contempla uma metodologia de capacitação à distância destinada a um universo de agentes públicos responsáveis pela mobilização política com vistas à integração das ações governamentais e não-governamentais direcionadas à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.

GILBERTO VERGNE SABOIA
Secretário de Estado dos Direitos Humanos



Índice

Apresentação.....	3
Como entender a questão da deficiência	7
A inclusão social das pessoas portadoras de deficiência	13
As normas legais de garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência	19
<i>Os direitos na Constituição Federal</i>	20
<i>Os direitos na legislação</i>	24
<i>Os direitos</i>	26
Os mecanismos de garantia da inclusão social	39
<i>A garantia dos direitos individuais</i>	39
<i>A garantia dos interesses difusos e coletivos</i>	40
<i>O Ministério Público</i>	42
Bibliografia	45



OS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Aborda quatro temas principais

- Como entender a questão da deficiência
- A inclusão social das pessoas portadoras de deficiência
- As normas legais de garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência
- Os mecanismos de garantia da inclusão social

Objetivos

O módulo tem os seguintes objetivos:

- Transmitir a conceituação básica sobre deficiência
- Apresentar o conteúdo principal da legislação pertinente e dos mecanismos de sua aplicação
- Incentivar o desenvolvimento da capacidade de crítica e de ação do leitor na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência

Recomendações para o estudo do Módulo

- Ler integralmente o texto
- Em caso de dúvidas, retomar a leitura
- O espaço ao lado do texto deve ser utilizado para anotar toda e qualquer observação de apoio ao estudo
- Fazer os exercícios propostos pois eles contribuem para a fixação dos conhecimentos

Recomendação Geral

O estudo individual autônomo requer a adoção de procedimentos de apoio. Listamos alguns deles:

- Não se iniba caso ocorra alguma dificuldade. Nenhum texto é aprendido integralmente na primeira leitura, assim como não há leitor que assimile, de imediato, todas as informações contidas num texto;
- Lembre-se de que a leitura deve se tornar um diálogo entre você e o texto. Utilize sempre a experiência e a percepção que você já tem sobre o assunto tratado, de modo que as informações sejam enriquecidas pela sua crítica pessoal;
- Use também a sua capacidade de crítica para relacionar o estudo com a realidade em que você vive e atua;
- Observe o comportamento das pessoas quanto ao assunto deficiência. Indague-as com base no que você estudou, tente transmitir o que você aprendeu e atue como um divulgador e um agente de sensibilização. Isto reforça o seu aprendizado e faz com que os seus conhecimentos interfiram concretamente na realidade.



COMO ENTENDER A QUESTÃO DA DEFICIÊNCIA

Os dicionários da língua portuguesa apresentam as seguintes definições:



- **Deficiência:** falta, falha, carência, imperfeição, defeito.
- **Deficiente:** carente, incompleto, imperfeito, falho.

Sem dúvida, são palavras que têm um sentido negativo. Ao identificar um indivíduo que tem características muito diferentes dos outros, tal negatividade alcança não apenas a carência notada (física, visual, mental, por exemplo). Atinge, também, alguém por inteiro, isto é, todo o seu corpo, a sua conduta e até os seus pensamentos são confundidos com essa deficiência.

É como se a “deficiência” dissesse respeito apenas ao indivíduo dela portador ou, no máximo, aos seus familiares.

Ora, devemos sempre lembrar que muitas das chamadas deficiências têm origem ou são agravadas por condições sociais, econômicas e políticas desfavoráveis. Daí decorrem: violência, degradação ambiental, desnutrição, insuficiente atenção pré-natal e pós-natal, falta de proteção ao trabalho, etc., que, por sua vez, dão origem ou agravam deficiências.

Portanto, é necessário concluir que:



- A deficiência de um indivíduo é fortemente condicionada pela Sociedade em que vive e pelo funcionamento do Estado;
- Ninguém é deficiente por si mesmo.

Tais conclusões resultaram de um processo de luta conduzido pelos próprios portadores de deficiência e por suas entidades representativas e de apoio. Neste processo, ficou claro que usar unicamente a palavra **deficiente** esconde a humanidade e dificulta o exercício da cidadania de quem é portador desta ou daquela restrição.

Assim, hoje e desde a Constituição de 1988, a expressão **pessoa portadora de deficiência** vem substituir a palavra “deficiente”, cuja utilização carrega décadas de preconceitos e de práticas discriminatórias.

E por que pessoa?

Porque **pessoa** significa, em primeiro lugar, homem ou mulher como gêneros da humanidade. E, em segundo lugar, **pessoa** é, social e juridicamente, o **ser humano considerado singularmente como sujeito de direitos e obrigações**, o que é o conteúdo básico da cidadania.

A expressão mantém o termo deficiência. Claro, porque não se deve ocultar as deficiências ou restrições (físicas, mentais, visuais, ...) que algumas pessoas apresentam com relação às outras. Ocultar equivale a cair na discriminação e na segregação.

Mas, agora, como vimos no parágrafo anterior, a ênfase na pessoa reduz a pura negatividade e a carga preconceituosa da palavra deficiência.

Quais são os tipos de deficiência?

Em 20 de dezembro de 1999, foi publicado o Decreto Federal nº 3298, que regulamenta a Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção. Tanto a lei como o decreto são os instrumentos



legais que fundamentam a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Por ora, vamos registrar as seguintes definições estabelecidas pelo Decreto nº 3298/99, em seu art. 3º:

Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante o período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios, ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Também é necessário registrar, mesmo que resumidamente, as seguintes categorias (Art. 4º):

- **Deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física (paraplegia, tetraplegia, amputação ou ausência de membro e outras);
- **Deficiência auditiva** - (total ou parcial);
- **Deficiência visual** - (diversos tipos);
- **Deficiência mental** (funcionamento intelectual significativamente inferior à média);
- **Deficiência múltipla** - (associação de duas ou mais deficiências).

É bom lembrar que as deficiências não são apenas provenientes de fatores congênitos ou como se diz comumente de “problemas de nascença”.



Em todo o mundo, ganham cada vez mais importância as causas sociais e políticas, como por exemplo:

- a violência em suas diferentes formas: guerras, conflitos rurais e urbanos, criminalidade, acidentes de trânsito;
- a inadequação ou a inexistência de ações de saúde de caráter público e geral que combatam epidemias e tratem com a devida atenção a maternidade e a infância;
- a atuação governamental deficiente nas áreas de assistência, previdência, educação, moradia e saneamento, segurança;
- o empobrecimento e a fome a que estão submetidas milhões de pessoas;
- a falta ou descumprimento de leis de proteção do trabalhador contra acidentes na indústria e na agricultura;
- catástrofes ambientais provocadas por atividades econômicas sem controle legal;
- a discriminação e o preconceito contra as pessoas portadoras de deficiência, o que acarreta na negação de seus direitos.

O mesmo Decreto nº 3298/99, em seu artigo 51, também adota um outro termo: pessoa com mobilidade reduzida.

“ III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporário ou permanentemente tenha limitada a sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo”;

Ao estabelecer as definições mencionadas, a legislação brasileira preocupou-se em unificar a linguagem e em facilitar a integração das ações estatais e privadas, dirigidas para a inclusão social das pessoas portadoras de deficiências.

Uma importante expressão aparece agora: **Inclusão Social**. O que ela significa é o que veremos na próxima sessão.



A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Incluir quer dizer fazer parte, inserir, introduzir. E inclusão é o ato ou efeito de incluir. Assim, a inclusão social da pessoa portadora de deficiência **significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade e pelo Estado, pelo poder público.**

Antes de comentarmos os direitos específicos das pessoas portadoras de deficiência é necessário relacionar os direitos que valem para todos, isto é, os chamados direitos humanos ou da cidadania, que foram consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948:

Direitos Civis: direito à liberdade e segurança pessoal; à igualdade perante lei; à livre crença religiosa; à propriedade individual ou em sociedade; e direito de opinião (Art. 3º ao 19).

Direitos Políticos: liberdade de associação para fins políticos; direito de participar do governo; direito de votar e ser votado (Arts. 20 e 21).

Direitos Econômicos: direito ao trabalho; à proteção contra o desemprego; à remuneração que assegure uma vida digna, à organização sindical; e direito à jornada de trabalho limitada (Arts. 23 e 24).

Direitos Sociais: direito à alimentação; à moradia; à saúde; à previdência e assistência; à educação; à cultura; e direito à participação nos frutos do progresso científico (Art. 25 ao 28).

Esses direitos foram conquistados arduamente nos últimos 200 anos. Contudo, segundo as condições históricas de cada país, podem ser descumpridos ou bastantes fragilizados, o que indica que o esforço do Estado e da sociedade por sua vigência deva ser permanente.



Uma coisa é certa: para fortalecê-los entre nós, a Sociedade e o Estado brasileiros devem agir com base no princípio da associação interdependente dos direitos, isto é, o cumprimento efetivo de um depende do cumprimento dos outros. Por exemplo, o direito à igualdade perante a lei depende do direito de votar e ser votado, o qual está por sua vez associado ao direito de opinião e aos direitos à educação e à saúde.

Quando isto não ocorre, os direitos de todos perdem a sua força e, em consequência, os direitos específicos das pessoas portadoras de deficiência também. Ora, se o direito universal à saúde não está associado aos demais e além disso, é cumprido de modo insuficiente pelo Estado, o direito à saúde específico das pessoas portadoras de deficiência igualmente será fragilizado ou mesmo negado.

Portanto a inclusão social tem por base que a vigência dos direitos específicos das pessoas portadoras de deficiência está diretamente ligada à vigência dos direitos humanos fundamentais.

O leitor já percebeu que é hora de falarmos sobre as necessidades especiais e os direitos específicos da pessoa portadora de deficiência.

Os direitos da pessoa portadora de deficiência: a inclusão social.

Em virtude das diferenças que apresentam em relação às demais, as pessoas portadoras de deficiência possuem **necessidades especiais** a serem satisfeitas. Tal fato significa que:

- os direitos específicos das pessoas portadoras de deficiências decorrem de suas necessidades especiais;
- então é preciso compreender que as pessoas não deficientes e as portadoras de deficiência não são “iguais”;
- o exercício dos direitos gerais bem como nos direitos específicos destas últimas está diretamente ligado à criação de condições que permitam o seu acesso diferenciado ao bem-estar econômico, social e cultural.



Assim orientada, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Ponto de chegada de uma luta histórica de entidades nacionais e internacionais e, em particular, dos próprios portadores de deficiência e de suas organizações, a Declaração tornou-se, em todo o mundo, o ponto de partida para a defesa da cidadania e do bem-estar destas pessoas, assegurando os seguintes direitos:

- O direito essencial à sua própria dignidade humana. As pessoas portadoras de deficiência, independente da origem, natureza e gravidade de suas incapacidades, têm os mesmos direitos que os outros cidadãos, o que implica no direito de uma vida decente, tão normal quanto possível;
- As pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos civis e políticos dos demais indivíduos. O parágrafo 7º da Declaração dos Direitos do Deficiente Mental indica a possibilidade de limitar ou de suprimir tais direitos no caso das pessoas portadoras de deficiência mental:

O parágrafo 7 da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas estabelece: *“Sempre que pessoas mentalmente retardadas forem incapazes devido à gravidade de sua deficiência de exercer todos os seus direitos de um modo significativo ou que se torne necessário restringir ou denegar alguns ou todos estes direitos, o procedimento usado para tal restrição ou denegação de direitos deve conter salvaguardas legais adequadas contra qualquer forma de abuso. Este procedimento deve ser baseado em uma avaliação da capacidade social da pessoa mentalmente retardada, por parte de especialistas e deve ser submetido à revisão periódicas e ao direito de apelo a autoridades superiores”.*

- As pessoas portadoras de deficiência têm o direito de desenvolver capacidades que as tornem, tanto quanto possível, autoconfiantes;
- O direito ao tratamento médico, psicológico e reparador, incluindo próteses e órteses, visando a sua reabilitação, bem como o acesso a serviços que as habilitam a



desenvolver capacidades voltadas para sua integração ou reintegração social;

- As pessoas portadoras de deficiência têm o direito à segurança social e econômica e a um nível de bem-estar digno. Elas têm o direito, segundo suas capacidades, ao emprego ou de participar de ocupação útil e remunerada;
- O direito a que suas necessidades especiais sejam incluídas no planejamento econômico e social;
- As pessoas portadoras de deficiência têm o direito de viver com sua família e de participar das atividades sociais. Elas não serão submetidas, mesmo em suas residências, a tratamento diferente (discriminatório) que não seja o necessário para melhorar o seu bem-estar. Se a sua permanência em instituição especializada for indispensável, o ambiente e as condições deverão ser as mais próximas da vida normal;
- O direito à proteção contra toda a exploração e todo o tratamento discriminatório, abusivo e degradante;
- As pessoas portadoras de deficiência têm o direito ao apoio jurídico qualificado quando tal apoio mostrar-se indispensável para sua proteção. Se processos judiciais forem estabelecidos contra elas, o procedimento legal respeitará as suas condições físicas e mentais;
- As organizações das pessoas portadoras de deficiência devem ser consultadas em todos os assuntos que dizem respeito aos direitos mencionados;
- As pessoas portadoras de deficiência, suas famílias e a comunidade devem ser plenamente informadas, pelos meios apropriados, dos direitos contidos na Declaração.

Podemos perceber que a inclusão social dos portadores de deficiência depende do seu reconhecimento como **pessoas**, que apresentam **necessidades especiais** geradoras de **direitos específicos**, cuja proteção e exercício dependem do cumprimento dos **direitos humanos fundamentais**.

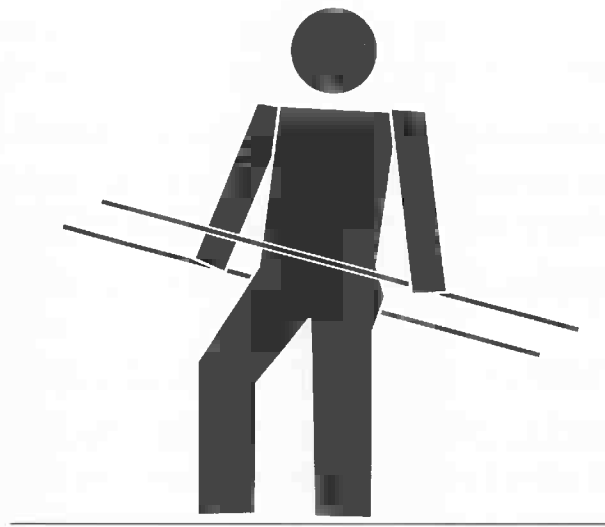


Devemos trabalhar a inclusão social:

Como um processo cultural que compreende a ação de todos contra o preconceito e a discriminação.

Como um processo político que requer a participação das pessoas portadoras de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, e de suas organizações representativas, na definição das iniciativas governamentais relacionadas às necessidades especiais e direitos correspondentes.

Como um processo operacional que demanda normas legais que garantam o bem-estar pessoal, social e econômico das pessoas portadoras de deficiência.





AS NORMAS LEGAIS DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Agora, é o momento de percorrermos a legislação brasileira que orienta o processo de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.

Antes, porém, é necessário esclarecer que a legislação não caiu do céu. Ou seja, ela resulta de toda uma mobilização que envolveu as próprias pessoas portadoras de deficiência e suas associações representativas e instituições de atendimento e de apoio, especialistas em diversas áreas de conhecimento e autoridades governamentais.

Várias iniciativas foram tomadas. Citaremos apenas algumas:

- Em 1980, foi organizado o I Encontro Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes - notar que a expressão “pessoas portadoras de deficiência” não era ainda utilizada -, que reuniu, em Brasília, cerca de mil participantes;
- A Presidência da República decreta em 1981, o Ano da Pessoa Portadora de Deficiência, apoiando iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), que declarou o Ano Internacional e , posteriormente, a Década dos Direitos;
- Em 1984, são criadas a Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos (ONEDEF), a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) e a Federação Brasileira das Entidades de Cegos (FEBEC);
- 1986 e 1987 são os anos que marcam a criação, pelo governo federal, da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE);
- O ano seguinte é ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- Em 1989 é promulgada a Lei Federal nº 7853/89, que estabelece as normas gerais que asseguram o exercício dos



direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência;

- Em 1993, o Decreto Federal nº 914/93 institui a Política Nacional de Integração;
- Em 1999, o Decreto Federal nº 3298/99 regulamenta a Lei nº 7853/89, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece as competências do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE - criado pela Medida Provisória nº 1799-6 de 10 de julho de 1999 e suas reedições. (Ver detalhamento no módulo 2 sobre o CONADE.)

Fruto, portanto, de esforços de mobilização social e política, as normas básicas de legislação devem ser conhecidas por todos os que participam ou que venham a participar de ações, tanto governamentais como não governamentais de apoio à inclusão.

OS DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Logo no artigo 1º da Constituição são mencionados dois dos fundamentos que amparam os direitos de todos os brasileiros, incluindo, é claro, as pessoas portadoras de deficiência: a cidadania e a dignidade.

Cidadania é a qualidade de cidadão. E cidadão é o indivíduo no gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais numa Sociedade, no desempenho de seus deveres para com esta.

Dignidade é a honra e a respeitabilidade devida a qualquer pessoa provida de cidadania.

São fundamentos que orientam os objetivos de nossa República, tais como, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”; “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o **bem de todos**, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



A expressão o **bem de todos** indica que os direitos e deveres da cidadania pressupõem que todos são **iguais** perante a lei, com a garantia de que são invioláveis o direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade (Artigo 5º).

Todavia, já sabemos que as pessoas portadoras de deficiência possuem necessidades especiais que as distinguem das outras. Desta forma, é importante compreender que, além dos direitos relativos a todos, as pessoas portadoras de deficiência devem ter **direitos específicos**, que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas.

Por isto é preciso repetir que os não deficientes e os portadores de deficiência não são iguais, no sentido de uma igualdade apenas abstrata e formal, isto é, que não considera as diferenças existentes entre os dois grupos.

E que as pessoas portadoras de deficiência apresentam necessidades especiais, que exigem um tratamento diferenciado para que possam realmente ser consideradas como cidadãos. Assim, a Constituição estabelece as seguintes normas relativas:

Ao Trabalho

- Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
- XXXI. proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.
- Art. 37 - Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
... VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.



À atenção do Estado (Poder Público) à saúde e proteção

- Art. 23 - é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

- Art. 24 - Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

... XIV. proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

À Assistência Social

- Art. 203 - Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

...V. a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

À Educação

- Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...III. atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.

À Criança e ao Adolescente

- Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão.



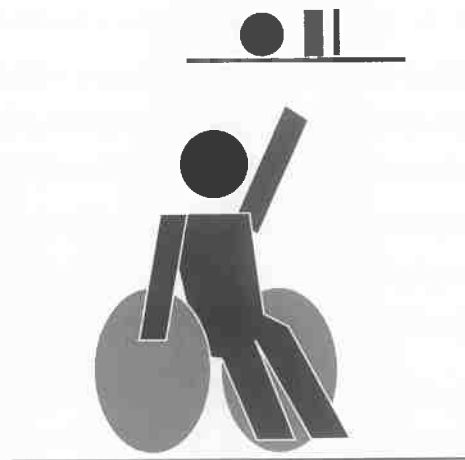
§ 1º . O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

...II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Ao Acesso

Art. 227: ...§ 2º . A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

- Art. 244 . A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227 § 2º .





OS DIREITOS NA LEGISLAÇÃO

Estas são, portanto, as normas constitucionais básicas que orientam as ações privadas e públicas de atendimento às necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência.

Vamos apresentar, agora, a legislação que apóia diretamente as ações.

Entretanto, não vamos esmiuçar esta legislação. Abordaremos, sim, as suas partes e diretrizes principais, de modo que os interessados possam desde já, aperfeiçoar as suas ações, bem como ter facilitada a consulta direta à legislação, quando fôr o caso.

De início, é necessário fixarmos os aspectos principais da **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**, estabelecida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Em seguida, a partir do mesmo decreto e de outros documentos legais, veremos o conteúdo básico das seguintes áreas: saúde, educação, assistência social, trabalho, habilitação e reabilitação profissional, cultura e acessibilidade.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

Princípios

- Desenvolvimento de ação conjunta Estado e da Sociedade, visando garantir a integração da pessoa portadora de deficiência, no contexto social, econômico e cultural;
- Estabelecimento de instrumentos legais e de mecanismos operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o exercício de seus direitos;
- Respeito às pessoas portadoras de deficiência, de modo que tenham igualdade de oportunidades, por meio dos seus direitos específicos, sem privilégios ou paternalismo.

Diretrizes

- Estabelecer mecanismos que desenvolvam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;



- Articular organizações públicas e privadas e organismos internacionais e estrangeiros para a implantação da Política;
- Incluir a pessoa portadora de deficiência, consideradas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- Assegurar a participação da pessoa portadora de deficiência em todo o processo de implantação da Política de Integração, por intermédio de suas entidades representativas;
- Permitir a integração econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e acesso ao mercado de trabalho;
- Assegurar o real atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem assistencialismos que afetam a sua dignidade.

Objetivos

- Acesso, ingresso e permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços prestados a população;
- Integração das ações públicas e privadas nas áreas citadas na segunda diretriz (ver acima), visando a prevenção das deficiências, à eliminação de suas causas e a inclusão social;
- Desenvolvimento de programas setoriais (de saúde, de educação, etc.) destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;
- Garantia da efetividade, isto é, da existência e do cumprimento real, dos programas de prevenção, de atendimento especializado e inclusão social.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência prevê, é claro, os instrumentos e os mecanismos para a sua execução, controle e avaliação. Embora o Módulo 2 do Curso trate com mais consistência estes aspectos, convém,



no entanto, destacar os dois órgãos federais que dão sustentação à Política.

Um, criado no âmbito do Ministério da Justiça, é o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência – CONADE, ao qual compete, dentre outras responsabilidades, zelar pela efetiva implantação da Política.

O outro é a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, à qual, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete, fundamentalmente, coordenar as ações governamentais e elaborar e providenciar a execução dos planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

OS DIREITOS

A legislação federal, hoje, felizmente, determina importantes normas de apoio à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência. Evidentemente, como todas e quaisquer normas legais, estas precisam para o seu cumprimento de uma permanente mobilização e de uma contínua articulação entre as organizações representativas, os níveis de governo (federal, estadual e municipal) e organismos de diversos tipos.

É um esforço que requer perseverança, solidariedade e apoio político.

Em conseqüência, é imprescindível que os estudos, planos e ações sejam elaborados com base nos direitos específicos que, como já sabemos, asseguram às pessoas portadoras de deficiência, cidadania e bem-estar.

Quando assim procedemos, tais estudos, planos e ações ganham legitimidade e qualidade técnica, facilitando a sua implantação.

Ao regulamentar a Lei nº 7859 de 1989, o Decreto nº 3.298/89 manteve e ao mesmo tempo ampliou os direitos e as medidas que os viabilizam. Para cada área de direitos apresentare-



mos um resumo que, no entanto, facilitará a consulta direta ao decreto e às outras legislações citadas, quando necessário.

Vamos aos Direitos.

Saúde

O artigo 16 do Decreto nº 3298/99 enumera:

- I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle de gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;
- II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado às suas vítimas;
- III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;
- IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;
- VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e
- VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários



de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseadas na comunidade.

Os incisos I e II abordam a **prevenção**, isto é, as ações voltadas para evitar as causas das deficiências que acarretam incapacidade e as medidas orientadas para evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

De III a VI - temos a ênfase na garantia de acesso e na adequação dos serviços de saúde às necessidades especiais e na **participação comunitária** na definição e execução dos programas de saúde.

O artigo 19 trata das importantes **ajudas técnicas** definidas como os elementos que compensam limitações funcionais motoras, sensoriais ou metais da pessoa portadora de deficiência. São ajudas que incluem próteses, órteses, equipamentos de terapia, utensílios de trabalho, bem como outros equipamentos que facilitem a comunicação, a educação e a autonomia pessoal.

Com relação às crianças e adolescentes portadores de deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 18 de junho de 1990, assegura, através do Sistema Único de Saúde (SUS), atendimento especializado e o fornecimento gratuito de medicamentos e outros recursos (próteses, por exemplo) necessários.

Educação

Os artigos 24 ao 29 estabelecem:

- I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capaz de se integrar na rede regular de ensino;
- II - a inclusão, no sistema educacional da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;
- III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;



- IV - a oferta obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e
- VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

Devemos enfatizar a **educação especial**, definida, no decreto como **a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.**

Tal modalidade inicia-se na educação infantil e será ofertada nas instituições de ensino público ou privado, mediante programas específicos, ou em escolas especializadas quando a educação das escolas comuns não puder satisfazê-la.

A educação especial também deve ser oferecida no ensino superior e no ensino profissional, cujas instituições facilitarão a adaptação do estudante portador de deficiência em seus cursos.

A Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394, de 1996, inclui o atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com necessidades especiais, de preferência na rede regular de ensino (artigo 4º, III).

Em seus artigos 58 e 59, a LDB traz outras normas relativas à educação especial que estão em harmonia com as do Decreto nº 3.298, as quais devem ser consultadas, quando necessário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também enfatiza (artigo 54) que é dever do Estado, do poder público, assegurar atendimento educacional especializado à criança e ao adolescente portadores de deficiência.



Assistência Social

O Decreto 3298/89 e a Lei 7853/89 não tratam diretamente da assistência social, embora a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência a considere em suas diretrizes. Talvez os legisladores entendessem que a assistência social e suas medidas de aplicação já estavam incluídas nas outras áreas. Entretanto não é o caso discutirmos esse ou aquele entendimento sobre a assistência social.

Vamos, então, mencionar a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

A LOAS reafirma, em seu artigo 2º, os direitos constitucionais à habilitação e a reabilitação, bem como, a garantia de um salário mínimo mensal ao portador de deficiência impedido de sustentar a sua sobrevivência ou de tê-la sustentada pela família.

Entretanto, o direito ao benefício tem que ser comprovado e a LOAS estabelece nos artigos 20 e 21, as seguintes condições:

- Considera-se incapaz de prover a manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;
- O benefício não pode ser acumulado juntamente com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica;
- A deficiência deverá ser comprovada por meio de avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), do INSS ou de entidades para tanto credenciadas;
- O benefício deve ser revisto a cada dois anos.

São condições que podem dificultar a situação das pessoas portadoras de deficiência das camadas mais pobres da população.

Infelizmente, caso não sejam publicamente divulgadas pelas autoridades responsáveis, o direito ao benefício pode não alcançar a clientela à qual se destina.



Trabalho, Habilitação e Reabilitação Profissional

O artigo 30 do Decreto nº 3.298/89 assegura o direito da pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, à habilitação e reabilitação profissional.

Estas são entendidas (artigo 31) como o processo destinado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, com base em suas potencialidades, adquira o suficiente desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho.

E a orientação profissional será prestada com base em avaliação de equipe multiprofissional, que deverá considerar (artigo 33):

- I - A educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - Expectativas de promoção social;
- III - Possibilidades de emprego;
- IV - Motivações e preferências profissionais;
- V - Necessidades do mercado de trabalho.

O direito de acesso ao trabalho é tratado em 12 artigos (34 ao 45) do Decreto nº 3298/89, o que indica a sua importância para o fortalecimento da cidadania e da inclusão social da pessoa portadora de deficiência.

Diversos temas são abordados. Destacaremos alguns.

Modalidades de inserção laboral (artigo 35)

- I - *colocação competitiva*: o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;
- II - *colocação seletiva*: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e



III - *promoção do trabalho por conta própria*: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar com vista à emancipação econômica e pessoal.

No artigo 35, são também detalhados os procedimentos de inserção e contratação bem como são definidos os locais de trabalho (oficinas) destinadas as pessoas portadoras de deficiência.

• Cotas de Contratação

São estabelecidas pelo artigo 36:

“A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento, ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento”.

• Concurso Público Federal

O artigo 37 garante à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, **em igualdade de condições com os demais candidatos**, para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora. Além disto, reserva, no mínimo, o percentual de cinco por cento das vagas em face da classificação obtida.

Os artigos 38 a 44 contêm as normas que orientam a realização do concurso público, isto é, os procedimentos que devem ser tomados de modo que o direito ao trabalho e as necessidades específicas sejam respeitadas.

O artigo 45 destaca os programas de formação e qualificação profissional especial no âmbito do Plano Nacional de Forma-



ção Profissional - PLANFOR.

Os programas terão como objetivos:

- I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;
- II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e
- III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Finalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência ao estabelecer que ao adolescente portador de deficiência é assegurado o trabalho protegido.

Cultura, Desporto, Turismo e Lazer

Sem dúvida, a cidadania e a inclusão social da pessoa portadora de deficiência demandam o direito à cultura. E o Decreto nº 3298 amplia o seu alcance ao abranger também o desporto, o turismo e o lazer.

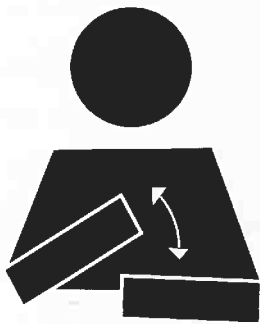
Embora de forma breve, os artigos 46, 47 e 48, trazem determinações que orientam as ações voltadas para o respeito às necessidades especiais nas referidas áreas.

Assim, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal responsáveis por tais setores devem, prioritariamente (artigo 46):

- I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;



- II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas mediante:
- a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e
 - b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;
- III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;
- IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;
- V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;
- VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;
- VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência e;
- VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.





Acessibilidade

A acessibilidade refere-se aos direitos fundamentais de **ir, vir e estar**, e às vantagens daí originadas, como a maior autonomia individual no deslocamento e na utilização de bens e serviços. Ou seja, não compreende apenas os direitos de entrar e sair de uma edificação, por exemplo, mas também de utilizá-la com a maior autonomia e independência possível. É, portanto, um direito básico para a inclusão social de todas as pessoas, especialmente para as pessoas portadoras de deficiência, no que se refere às possibilidades de bem-estar econômico e cultural, em suma, à cidadania.

A Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 em seu artigo 2º estabelece as seguintes definições orientadoras das ações e medidas de garantia do direito:

- I - *acessibilidade*: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - *barreiras*: qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:
 - a) *barreiras arquitetônicas urbanísticas*: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - b) *barreiras arquitetônicas na edificação*: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
 - c) *barreiras arquitetônicas nos transportes*: as existentes nos meios de transportes;
 - d) *barreiras nas comunicações*: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;
- III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo.



IV - *elemento da urbanização*: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - *mobiliário urbano*: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - *ajuda técnica*: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

O atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência encontra-se assegurado na Lei nº 10.084 de 8 de novembro de 2000. Esta lei determina tratamento diferenciado e atendimento imediato, a essas pessoas, em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos. Destacamos, nesta lei, os seguintes artigos:

Art. 3º As empresas públicas de transportes e as concessionárias de transportes coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.



Estudamos as características principais dos direitos específicos que tentam fortalecer e viabilizar a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.

Antes de passarmos para o próximo assunto, recordemos que:

- a inclusão social requer a participação das pessoas portadoras de deficiência e de suas organizações na definição de ações e medidas governamentais;
- a inclusão social precisa da mobilização, da solidariedade e da perseverança de todos, tanto na sociedade como no Poder Público;
- a inclusão social demanda a concretização das normas legais em ações públicas privadas, empreendidas, se possível, conjuntamente.

Recordemos, ainda, que a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência é um processo cultural contra a discriminação e o preconceito, o qual sabemos ser longo e difícil.

No entanto, o direito a não ser discriminado é assegurado pela Constituição (artigo 5º) - “Todos são iguais perante a lei sem distinções de qualquer natureza” - que prevê inclusive, que a “lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Desde 1989, A Lei nº 7853/89 criminaliza o preconceito:

Art. 8º - Constitui crime punível de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

- I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;
- II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;
- III - negar, sem justa causa, a alguém por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;
- IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência
- V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo,



OS MECANISMOS DE GARANTIA DA INCLUSÃO SOCIAL

Vamos abordar os mecanismos de garantia dos direitos que favorecem a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.

É necessário lembrar que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24 da Constituição).

Assim, a legislação de inclusão, cujas normas constitucionais, gerais e específicas foram apresentadas anteriormente é, sem dúvida, um importante mecanismo de proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, com efetiva utilização prática, no dia-a-dia das pessoas e das comunidades.

E vale ressaltar que o Município exerce, também, um importante papel. É uma importância decorrente de sua capacidade de legislar e atuar, no âmbito de suas atribuições constitucionais, nas áreas de urbanismo e edificações, transporte, educação, saúde e assistência social, lazer etc.

O segundo mecanismo são as políticas públicas que devem assegurar a concretização dos direitos. A decisão, o planejamento e a administração destas políticas serão tratados nos módulos 2 e 3.

O terceiro e fundamental mecanismo, que abordaremos agora, reúne os instrumentos de garantia dos direitos individuais, os instrumentos de defesa dos direitos difusos e coletivos e a atuação do Ministério Público e das entidades representativas e de defesa dos direitos além das instituições prestadoras de serviços de atendimentos

A GARANTIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

A pessoa portadora de deficiência possui, é claro, os mesmos direitos civis e políticos como qualquer pessoa dotada de cidadania. Tais direitos são definidos como direitos indi-



viduais, isto é, dizem respeito ao interesse pessoal ou particular direto, cujos titulares contam com instrumentos que visam garantir o seu cumprimento.

Utilizados com o apoio de um advogado, os instrumentos de garantia dos direitos individuais são os seguintes:

- **Direito de Petição**

É o direito que o indivíduo tem de cobrar a atenção do Estado (do Poder Público) para uma situação de seu interesse ou contra a ilegalidade ou abuso de poder. A autoridade a que foi dirigida a petição é obrigada a respondê-la. É um instrumento que independe de decisão judicial, ao contrário dos outros apresentados a seguir.

- **Habeas Corpus**

É a proteção da pessoa contra abuso de poder ou ilegalidade cometida pelo Poder Público

- **Mandado de Segurança Individual**

Protege o cidadão quando este sofrer alguma ilegalidade, abuso de poder ou omissão cometida por autoridade pública ou pessoa jurídica que exerça funções públicas por delegação;

- **Mandado de Injunção**

Estabelecido pela Constituição de 1998, objetiva a garantia contra a omissão do Poder Executivo ou do Poder Legislativo em cumprir um direito constitucional, na regulamentação das normas de aplicação do mesmo.

- **Habeas Data**

Protege o cidadão contra excessos, em qualquer registro público, que possam ameaçar ou ferir a sua intimidade

A GARANTIA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Os direitos difusos e coletivos são assim definidos:

“ (...) os difusos são os direitos transindividuais de natureza



individual, cujos titulares seriam indeterminados, ao passo que os direitos coletivos seriam aqueles de natureza indivisível e que seriam titulares grupos, categorias ou classe” (Nery Júnior citado por Araújo, 1997) ¹

Assim, **o direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência**, baseado principalmente nos direitos humanos sociais e econômicos, **é de interesse difuso e coletivo já que é indeterminado, pois é direito de qualquer pessoa portadora de deficiência, e, ao mesmo tempo, é coletivo, pois é direito de todo o grupo de pessoas portadoras de deficiência.**

No caso, são os seguintes os instrumentos de garantia que podem ser acionados com o apoio de um advogado:

- **Mandado de Segurança Coletivo**
A ser acionado pela organização representativa das pessoas portadoras de deficiência, legalmente constituída há pelo menos um ano, visando a defesa de seus associados
- **Mandado de Injunção Coletivo**
Também podem ser impetrados pelas organizações representativas visando a aplicação de normas constitucionais.
- **Ação Popular**
Por meio dela, qualquer cidadão exerce ação fiscalizadora relativos a interesse coletivo, quando acontecerem atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A autoria da ação deve ser sempre de uma pessoa física, nunca de uma pessoa jurídica.

¹ ARAÚJO, Luis Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDE, 1997



Dois outros importantes instrumentos estão no âmbito de atuação do Ministério Público:

- **Inquérito Civil Público**
Previsto para garantir o levantamento de informações sobre o cumprimento de um direito por parte de autoridades públicas. Daí podem resultar apenas recomendações para que o direito seja cumprido ou uma ação civil pública.
- **Ação Civil Pública**
Embora seja uma função institucional do Ministério Público, este tipo de ação também pode ser proposto por outras instituições.

A já citada Lei nº 7.853/89 estabelece que:

Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos de pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público situa-se no âmbito do Poder Executivo mas funciona de forma independente e autônoma. Segundo o artigo 127 da Constituição, o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com a responsabilidade de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais fundamentais.

Ele se organiza na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, inexistindo nos Municípios.

A Lei nº 7853/89 dispõe ainda que:

Art 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiências das pessoas.



Art 6º - O Ministério Público poderá instaurar sob a sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

Com relação ao artigo 5º é necessário esclarecer que o Ministério Público somente participará de ação em que estiver em discussão problema relacionado com a deficiência. Por exemplo, a ação de execução de um cheque sem fundos movida por um portador de deficiência ou contra ele é uma ação comum em que não cabe a atuação do Ministério Público.

Entretanto, numa ação indenizatória promovida por pessoa portadora de deficiência, cujo objetivo seja a reparação decorrente do acidente que lhe causou a limitação o Ministério Público deve atuar.

A parceria com o Ministério Público é um dos meios mais eficazes que as organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência ou que estas individualmente têm para garantir a concretização de seus direitos, tanto no âmbito do Poder Público como na Sociedade. Inclusive alguns estados da Federação estão criando na esfera do Ministério Público, Promotoria de Justiça da Pessoa Portadora de Deficiência com o objetivo de dar agilidade a este esforço conjunto.

Finalmente destacamos que o Poder Judiciário é a instituição cumpridora, em última análise, da função de proteger e fazer cumprir os direitos das pessoas portadoras de deficiência. E, ademais, é uma função que se amplia em cidades menores onde a presença administrativa do Ministério Público e da própria Justiça é reduzida. Neste caso, tanto o Promotor de Justiça como o Juiz de Comarca, atuam como “parceiros” imediatos a quem se deve recorrer visando a garantia da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.



Bibliografia

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras da Deficiência*. Brasília: CORDE, 1997.

ASSIS, Olney Q. e Pussoli, Lafaiete. *Pessoa Deficiente, Direitos e Garantias*. São Paulo: EDIPRO, 1997.

BENJAMIM, Antonio Herman Vasconcelos. *A Tutela das Pessoas Portadoras de Deficiência pelo Ministério Público in Advocacia Pública e Sociedade*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, ano I, nº 1, 1997.

FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito: os Juizes em Face dos Novos Movimentos Sociais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MAZZILI, Hugo Nigro. *As Pessoas Portadoras de Deficiência e o Ministério Público in Advocacia Pública e Sociedade*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, ano I, nº 1, 1997.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. *Lei nº 7,853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Corregedoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE – institui a tutela jurisdicional de interesses difusos ou coletivos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.*

_____. *Medida Provisória nº 1799-6, de 10 de julho de 1999. Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.*



_____. *Ministério da Justiça, CORDE. Resultado da Sistematização dos Trabalhos do Encontro Nacional de Procuradores da República e de Justiça, Tema: os Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília: CORDE, 1994.*

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 9 de dezembro de 1975.*

_____. *Declaração dos Direitos do Deficiente Mental. Aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 20 de dezembro de 1971.*

_____. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966.*

_____. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966.*

_____. *Declaração Universal dos Direitos do Homem. Aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948.*



Referências Institucionais

Coordenadora Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE

Esplanada dos Ministérios - Bloco T- Anexo II - 2º andar - sala 210

70064-901 - Brasília - DF

Fone: 0xx - 61 - 429-3684

Fax: 0xx - 61 - 225-0440

e-mail: corde@mj.gov.br

Home page <http://www.mj.gov.br/dpdh.htm>

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE

Esplanada dos Ministérios - Bloco T, Anexo II, 2º andar - sala 210

70064-901 - Brasília - DF

Fone: 0xx - 61 - 429-3678

Fax: 0xx - 61 - 225-8457

e-mail: conade@mj.gov.br

Home page <http://www.mj.gov.br/conade.htm>

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO

SAS, Quadra 5, Bloco H, Lote 6, 9º andar

Ed. CNPq/IBICT/UNESCO

70070-914 - Brasília - DF

Caixa Postal: 08563

Fone: 0xx- 61- 321-3525 - fax: 0xx- 61- 322-4261

Home page <http://www.unesco.org.br>

Centro de Estudos de Saúde do Projeto Papucaia - CESPP

Av. Governador Roberto Silveira nº 472-Campo do Prado

28680-000-Cachoeiras de Macacu - RJ

Fone/Fax: 0xx - 21 - 649-1117

e- mail: cespp@openlink.com.br

PARMA

Impresso nas oficinas da
EDITORA PARMA LTDA.
Telefone: (011) 6462-4000
Av. Antonio Bardella, 280
Guarulhos - São Paulo - Brasil
Com filmes fornecidos pelo editor

